



GOIÂNIA

Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental

Processo nº 5414909-14.2020.8.09.0051

Polo ativo: Gabriela Soares Turozi De Oliveira

Polo passivo: Marcelo Borges De Oliveira

Tipo da ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Antecipada Antecedente

DECISÃO

Trata-se de ação de rescisão contratual.

A parte requerida opôs embargos de declaração alegando omissão no ato do evento 68, que não apreciou o pedido de tutela incidental apresentado na contestação/reconvenção.

É o relatório.

Decido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração visam afastar a contradição, omissão, obscuridade e erro material contra qualquer decisão judicial (art. 1.022, do CPC/15).

Neste sentido, o cabimento dos embargos de declaração depende de uma decisão proferida pelo Juízo.

No caso em tela, evento 68, foi proferido despacho determinando a intimação da parte autora sobre a contestação. Não houve qualquer conteúdo decisório, tratando-se de despacho de mero expediente.

O artigo 1.001 do Código de Processo Civil, dispõe que “dos despachos, não cabe recurso.”. Portanto, os embargos opostos não merecem acolhimento, tendo em vista a sua inadequação no presente momento.

No entanto, em face do pedido de tutela incidental, passo à apreciação.

TUTELA INCIDENTAL

Para a concessão da tutela de urgência é necessário que a parte interessada demonstre a concorrência dos seguintes requisitos: a) probabilidade do direito; e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em deslinde, foi deferida a concessão da tutela pleitada pela parte autora (evento 9), suspendendo a execução do Contrato de Agenciamento Exclusivo de Carreira Artística, Direito de Uso de Imagem, Nome Artístico, Som de Voz e Outras Avenças, firmado entre as partes. Foi deferida ainda a suspensão dos efeitos da procuração (instrumento assessório) do contrato em questão.

Em face da decisão a demandada interpôs agravo de instrumento, sendo concedido efeito suspensivo (evento 30).

Assim, por determinação do Tribunal de Justiça, foram restabelecidos os efeitos do contrato de agenciamento, devendo as autoras observarem as disposições contratuais.

A parte demandada informa que as autoras alteraram as credenciais de acesso à conta profissional da dupla nas redes sociais e alteraram o nome da dupla, em descumprimento aos termos contratuais. Pede a concessão da tutela de forma incidental para:

a) que seja revogada a medida liminar no evento 4;

b) que as autoras informem, no prazo de 5 dias, as credenciais de acesso à conta profissional da dupla na plataforma Instagram, Facebook, YouTube e todas as outras que possuírem o perfil da dupla, sob pena de fixação de multa diária;

c) retomem a utilização do nome GABI & RAPHAELA em todos os canais de comunicação, quando se referindo à dupla enquanto artistas musicais; e

d) seja fixada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por negativa das Autores em cumprir o contrato, com recusa de agendas e tudo quanto determinado em respeito ao objeto contratual, durante o deslinde do feito.

Quanto à revogação da liminar, a questão está sob análise do Egrégio Tribunal de Justiça nos autos do agravo de instrumento nº 5596996.91.

Em relação à utilização do nome da dupla e acesso às redes sociais, impõe-se o deferimento, considerando que a liminar concedida no evento 9 foi suspensa.

Por fim, não cabe a fixação de astreinte pelo descumprimento das disposições contratuais. A desobediência das obrigações do contrato implicam das multas previstas no próprio negócio jurídico.

Do exposto:

a) DEIXO DE CONHECER os embargos de declaração opostos, em razão da inexistência de decisão proferida nos autos;

b) DEFIRO em parte a tutela incidental para:

b1) determinar que as autoras informem à ré, no prazo de 5 dias, as credenciais de acesso à conta profissional da dupla na plataforma Instagram, Facebook, YouTube e todas as outras que possuírem o perfil da dupla, sob pena de fixação de multa diária;

b2) determinar que as autoras retomem a utilização do nome GABI & RAPHAELA em todos os canais de comunicação, quando se referindo à dupla enquanto artistas musicais.

Dando prosseguimento, faculto às partes especificarem eventuais provas que desejam produzir, indicando o que com elas desejam provar.

Inertes em 15 dias o processo será julgado como está.

Goiânia,

Nickerson Pires Ferreira

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)